TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO N. 2011569-82.2014.815.0000
ORIGEM : Comarca de Alhandra
RELATOR : **Desembargador João Alves da Silva**
AGRAVANTE: Espólio de Edson Vasconcelos Lundgren
(Adv. Davi Tavares Viana e outros)
AGRAVADO: Companhia Agro Industrial de Goiana
(Adv. Nathaly Silva Pereira)

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU APOIADA EM CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. NOVA CERTIDÃO. TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. RECONHECIMENTO. MAGISTRADO LEVADO A ERRO. REFORMA DA DECISÃO. TRÂMITE DO INCIDENTE PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 1157.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Espólio de Edson Vasconcelos Lundgren contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recurso de agravo de instrumento interposto pelo próprio agravante, mantendo a decisão de 1º grau que considerou a preclusão do direito de se levantar incidente de suspeição.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a decisão atacada e a de primeiro grau incorreram em equívoco ao não considerar o ingresso de Exceção de Suspeição no tempo e forma devidos.

Ressalta que apresentou petição de impugnação do laudo pericial, protocolizada nos autos da ação reivindicatória 041.1989.610.100-7, e no mesmo dia apresentou Exceção de Suspeição, o que fez gerar o processo nº 041.2008.0000.491-8.

Colaciona Certidão do Juízo da Comarca de Alhandra onde se atesta a distribuição da Ação de Exceção de Suspeição do Perito no dia 21/08/2008 no protocolo eletrônico do Fórum Cível da Capital/PB.

Nestes termos, pugna pela reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, dando-se provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo.

Por meio deste agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada decisão de lavra deste Gabinete, tomada pelo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, que, conforme relatado, negou seguimento a recurso de agravo de instrumento interposto pelo próprio agravante, mantendo decisão tomada pelo Juízo da Comarca de Alhandra, que considerou a preclusão do direito de se levantar o incidente de suspeição.

Nesse momento, o recorrente apresenta inconformismo com o *decisum*, ressaltando que foi oferecida dentro do prazo legal a Exceção de Suspeição e outra petição de impugnação ao laudo pericial, anexando Certidão confeccionada pelo técnico judiciário da comarca primeva, onde atesta ter sido a exceção interposta no dia 21/08/2008 no protocolo eletrônico do Fórum Cível da Capital/PB.

Analisando detidamente os autos, entendo que merece prosperar a insurreição.

Inicialmente, vê-se que servidor Silvando Torres Ferreira, Técnico Judiciário do Juízo da Comarca de Alhandra certificou por duas vezes nos autos acerca do ajuizamento da Ação de Suspeição do Perito Sr. José Bezerra dos Santos, pelo recorrente.

Na primeira oportunidade, encartada à fl. 1.033, certificou que **"(…) a parte promovida impetrou no dia 01/09/2008, com Ação de Exceção de Suspeição nº 041.2008.000.491-8, (...)",** já à fl. 1.155, realizou novo assentamento, desta vez reconhecendo que a representante legal do Espólio de Edson Lundgren

interpôs a citada exceção no dia 21/08/2008.

De posse da primeira informação, foram levados a erro o Juízo *a quo* e o Juiz Convocado que ratificou a decisão nesta instância, vez que, daquela data (01/09/2008) a ação estaria intempestiva, considerando a data da publicação do laudo pericial (12/08/2008).

Portanto, de fato, a imprecisão das informações prestadas pela escrivania interferiu de forma decisiva na admissibilidade da medida buscada.

Por outro lado, não se pode esquecer que a atuação do recorrente também contribuiu para o imbróglio, vez que apresentou uma impugnação ao laudo pericial perante o Juízo da Comarca de Alhandra, juntado nos autos da ação reivindicatória nº 041.1989.610.100-7 e na mesma data (21.08/2008) impetrou Exceção de Suspeição, desta vez perante o Fórum Cível da Capital, sem falar no fato do recurso de agravo de instrumento trazer peças desordenadas relativas a diversos processos em que contende com a recorrida, ultrapassando-se 1.100 folhas, o que decididamente dificulta sua interpretação.

Assim, considerando que os esclarecimentos do perito foram publicados em 12.08.2008 **(fl. 1.106)** e o incidente, como acima destacado, fora interposto em 21/08/2008 **(fls. 20)**, vê-se que a competente Exceção foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 304 e 305, do CPC. *In verbis:*

> **"Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, <u>por meio de exceção</u>, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a <u>suspeição</u> (art. 135)."**
>
> **"Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição."**

Nestas linhas, a Exceção de Suspeição apresentada merece ser conhecida, vez que apresentada dentro do prazo legal, merecendo reforma a decisão de primeiro grau no sentido de ser admitido seu trâmite perante aquele juízo.

Em razão dessas considerações e sem maiores delongas, pois, dou **provimento ao presente agravo interno.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator